



## LEI Nº 508/2017

**“Dispõe sobre o Programa de Conservação das Estradas Rurais no Município de Oratórios e dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de Oratórios/MG, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou o Projeto de Iniciativa do Vereador Samuel Evangelista Siqueira de Paula, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Conservação das Estradas Rurais Municipais em Oratórios, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola do Município.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos de conservação das estradas rurais do Município, mediante estrita observância das normas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 3º** Compete à Prefeitura Municipal:

- I- a apresentação de projetos técnicos para obras de conservação das estradas municipais rurais;
- II- manter as estradas em perfeitas condições de trânsito, preservando as características técnicas essenciais das estradas de terra, quais sejam:
  - a) boa capacidade de suporte;
  - b) boas condições de rolamento e aderência.
- III- manter um bom sistema de drenagem;
- IV- manter mapas atualizados de todas as estradas municipais rurais e de servidão pública perfeitamente identificáveis;
- V- efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas municipais rurais;
- VI- manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo das estradas;
- VII - realizar a manutenção das caixas de retenção de água localizadas às margens das estradas municipais;
- VIII - realizar o patrolamento e cascalhamento das estradas rurais;
- IX - implantar e manter ao longo das estradas rurais:
  - a) placas de identificação das estradas;
  - b) placas de sinalização de trânsito.

**Art. 4º** Compete aos proprietários de imóveis rurais limítrofes às estradas municipais e às empresas que arrendam terras e utilizam da passagem para escoamento da produção agrícola:

- I- a correta utilização e manejo do solo, de acordo com a capacidade de uso das terras e com técnicas conservacionistas correspondentes;
- II- a execução de obras e serviços que impeçam que as águas pluviais atinjam o leito da estrada, com autorização do Poder Executivo;
- III- observar normas técnicas de manejo e conservação do solo a fim de não causar danos às obras realizadas;
- IV- colaborar com a Prefeitura para manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo da estrada;
- V - não promover o trânsito e manobras de máquinas agrícolas e outros equipamentos que danifiquem a estrada, sobretudo o seu leito;
- VI - não obstruir as estradas nem dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento que há ao longo das mesmas.



## Município de Oratórios Minas Gerais

**Art. 5º** É proibido manter ou depositar às margens de estradas municipais: ervas daninhas, tocos ou qualquer outro material indesejável.

**Art. 6º** É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais.

**Art. 7º** É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

**Art. 8º** O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, "in loco", levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros e/ou empresas que utilizam as estradas em época de colheitas, das eventuais irregularidades constatadas, responsabilizando-os pela necessária correção.

**Art. 9º** Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos infratores penalidades de advertência e multa, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações devidas em decorrência dos prejuízos causados.

**Art. 10** Para edificação de construções, reformas, aberturas em áreas próximas ao leito de estradas rurais municipais, deverá o proprietário ou construtor obter autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 11** O Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, providenciar a regulamentação da presente Lei, através de Decreto.

**Art. 12** Poderá o Poder Executivo, entendendo-o de conveniência, regulamentar dispositivos desta Lei, inserindo-lhes maiores detalhamentos e especificações.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oratórios, 20 de março de 2017.

***José Antônio Delgado***  
***Prefeito Municipal***

**Iniciativa: Vereador Samuel Evangelista Siqueira de Paula**